



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1047325/2018
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2017
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Responsável: Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo (Prefeito à época)

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas do Executivo Municipal de Poços de Caldas, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo.

2. No relatório inicial, peça nº 4 do SGAP, a unidade técnica apontou a ocorrência da seguinte irregularidade nas contas municipais:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR 1988)

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$905.166,62, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

3. Por meio do despacho correspondente à peça nº 13 do SGAP, o Relator determinou a **citação** do Prefeito Municipal de Poços de Caldas no exercício de 2017, Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo.

4. Em atendimento ao despacho, foram protocolizadas as peças de defesa nº 15 a 17 e 20 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Após análise da defesa, a unidade técnica, peça nº 23 do SGAP, afastou a irregularidade inicialmente apontada e concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Poder Executivo de Poços de Caldas, exercício de 2017, na forma do inciso I do art. 45 da LC nº 102/2008.

6. Por fim, os autos vieram ao MPC para manifestação conclusiva, em atendimento à peça nº 34 do SGAP.

FUNDAMENTAÇÃO

Realização de despesa excedente no valor de R\$905.166,62, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

7. Após análise da defesa, a unidade técnica afastou o apontamento inicial pelos seguintes fundamentos:

Considerando as justificativas do defendente, realizou-se detida análise dos documentos carreados aos autos, a fim de constatar se o Município de Poços de Caldas possuía Créditos Orçamentários para fazer face ao total de empenhos realizados.

Em relação ao IASM, analisando o Decreto 12.477, em anexo, verificou-se que a respectiva dotação foi suplementada na fonte 200, no montante de R\$852.000,00. No entanto, o empenho no mesmo valor foi feito na fonte 258, conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, em anexo.

A princípio, a irregularidade apontada permaneceria, no entanto, tendo em vista a Ordem de Serviço Conjunta nº 02/2019, na qual estabeleceu no § 7º do art. 1º que na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, passou-se a análise:

Créditos Concedidos (A):.....R\$104.187.452,85;

Despesas Excedentes (B):.....R\$852.200,00.

Materialidade dos créditos abertos irregularmente $[C = (B/A) * 100]$:...0,81%

Nesse sentido, diante da materialidade, risco e relevância das despesas excedentes irregularmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

afasta-se o apontamento.

Quanto ao DMAE, analisando o Decreto 12346, em anexo, verificou-se que a dotação 17.123.1702.6.004.3190.16.00 foi suplementada na importância de R\$58.793,21, que somada ao saldo orçamentário inicial, têm-se R\$458.793,21. Reduzindo o total empenhado no exercício, conforme Comparativo da Despesas Fixada com a Realizada, em anexo, ainda resta um saldo de R\$5.826,59, o que afasta-se o apontamento.

8. De fato, assim prescreve o art. 1º, § 7º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 29 de maio de 2019, inicialmente aplicável à prestações de contas do executivo municipal do exercício de 2018:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:

(...)

V— cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI — cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII — cumprimento das disposições previstas nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso 1, da Lei Complementar nº 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica.

(...)

§7º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nº 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

9. Neste contexto, reconhece-se aplicável ao presente caso, exercício financeiro de 2017, o disposto na referida OS Conjunta nº 01/2019, por não haver distinção substancial entre as situações tratadas na norma e aquela do caso concreto. Logo, o MPC também considerada afastada a irregularidade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, tendo em vista que a irregularidade inicialmente apontada foi afastada pela unidade técnica com base na OS Conjunta nº 01/2019, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do chefe do Poder Executivo do Município de Poços de Caldas, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da LC nº 102/2008.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)